



Secretaria de Inspeção do Trabalho Departamento de
Segurança e Saúde no Trabalho Coordenação-Geral de
Normatização e Programas

NOTA TÉCNICA N° /2009/DSST/SIT

Documento de Referência: Norma Regulamentadora N° 18

Assunto: Profissional habilitado para elaboração e execução do
Programa de Condições e Meio ambiente do Trabalho na Indústria
da Construção - PCMAT

1-Introdução

Trata o presente de consulta encaminhada pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - DSST/SIT no sentido de dirimir questionamentos levantados sobre a competência para elaborar e executar o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, previsto no item 18.3 subitens e alíneas da Norma Regulamentadora n° 18 com redação dada pela Portaria n° 04/1995.

Antes de entrar no mérito da questão é oportuno esclarecer que a elaboração do PCMAT visa à adoção de procedimentos de planejamento, previsibilidade e gerenciamento quanto às medidas de proteções a serem observadas em cada fase da obra e em razão dos riscos existentes. Assim o programa deverá atender e prever todos os requisitos e condições de segurança previstos na NR-18 e concebido antes do início dos trabalhos na obra, ou seja, na fase de planejamento do empreendimento, incluindo, obrigatoriamente, os projetos, especificações técnicas e detalhamento das medidas de proteção coletiva.

11- Da Análise

No PCMAT deve constar um memorial com descrição circunstanciada das instalações, máquinas e equipamentos da obra, sob a ótica dos riscos que oferecem e das medidas de segurança que devem ser adotadas e que correspondem a etapa de reconhecimento dos riscos.

Os projetos devem ser detalhados, inclusive quanto ao aspecto construtivo e ser parte integrante do PCMAT, é o que se poderia denominar de "Projeto Executivo do PCMAT".

As especificações técnicas devem descrever o tipo de material utilizado na confecção das proteções, ou seja, a especificação técnica refere-se ao tipo de proteção a ser adotada e devem responder a perguntas como: "Quais são os elementos a serem utilizados? Quais as dimensões? De que qualidade?"

De conformidade com o exposto acima, podemos afirmar que o programa deve ser elaborado por um profissional legalmente habilitado e que deva estar familiarizado com as diversas etapas da obra e com o planejamento da mesma, para que possa elaborar um cronograma de implementação das medidas de proteção.

Quanto a elaboração e execução do programa o item 18.3.2 da NR-18 define que é de competência de profissional legalmente habilitado na área de segurança do trabalho, razão pela qual pairam dúvidas se podem ou não ser elaborados por Técnicos de Segurança do Trabalho.

O Ministério do Trabalho e Emprego, através da Portaria nO 3.275, de 21 /09/1989, em seu artigo 1°, definiu as atividades dos Técnicos de Segurança do Trabalho:

Art. 1 ° As atividades do Técnico de Segurança do Trabalho são os seguintes:

(...)

V - Executar os programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho com a participação dos trabalhadores, acompanhando e avaliando seus resultados, bem como sugerindo constante atualização dos mesmos e estabelecendo procedimentos a serem seguidos;

(...)

VII - Executar as normas de segurança referentes a projetos de construção, ampliação, reforma, arranjos físicos e de fluxo, com vistas à observância das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por terceiros;

IX - indicar, solicitar e inspecionar equipamentos de proteção contra incêndio, recursos audiovisuais e didáticos e outros materiais considerados indispensáveis, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, avaliando seu desempenho;

(...)

XII - executar as atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho utilizando métodos e técnicas científicas, observando dispositivos legais e institucionais que objetivem a eliminação, controle ou redução permanente dos riscos de acidentes do trabalho e a melhoria das condições do ambiente, para preservar a integridade física e mental dos trabalhadores;

(...)

A Lei nº 5.194 de 24/12/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, define, em seu Art. 7º: Art.

7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

(...)

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

(...)

o Artigo 13 da mesma Lei preconiza o seguinte:

Art. 13 Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

359, de 31/07/1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, define em seu Art. 4º:

Art. 4º As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

(...)

3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

(...)

6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

(...)

II - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

(...)

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

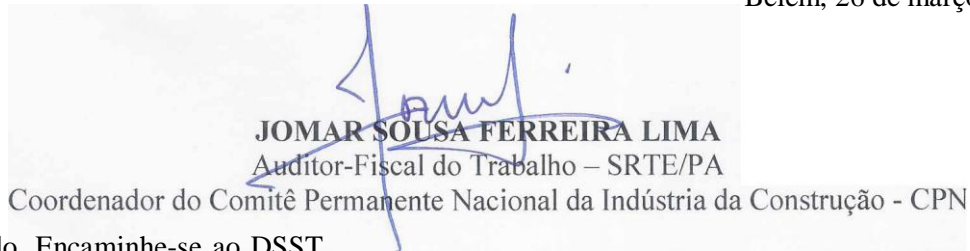
IU - Conclusão

Analisando as atribuições dos Técnicos de Segurança do Trabalho verificamos que os mesmos não possuem atribuição de projetar, dimensionar e especificar materiais das proteções coletivas, que são de competência exclusiva definidas para determinadas categorias profissionais registrados no sistema CONFEA/CREA e, considerando que o projeto, dimensionamento e especificação de proteções coletivas são partes integrantes do programa, concluímos que tão somente os Engenheiros de Segurança do Trabalho devidamente registrados no sistema CONFEA/CREA, possuem a atribuição para elaboração e execução do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMA T.

Quanto aos Técnicos de Segurança do Trabalho, em que pese sua importância no campo da segurança e saúde no trabalho, têm atribuições complementares e operacionais em relação ao PCMA T. No entanto, não pode assumir sua elaboração onde houver exigências legais claras, tanto normativas governamentais quanto aos conselhos de classe pertinentes.

É o nosso parecer. SMJ.

Belém, 26 de março de 2009



JOMAR SOUSA FERREIRA LIMA
Auditor-Fiscal do Trabalho – SRTE/PA
Coordenador do Comitê Permanente Nacional da Indústria da Construção - CPN

De acordo. Encaminhe-se ao DSST.
Brasília, / /2009.

ROSEMARY DUTRA LEÃO

Coordenadora-Geral de Normatização e Programas

De acordo. Encaminhe-se à SIT.
Brasília, / /2009.

JúNIA MARIA DE ALMEIDA BARRETO Diretora do
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

De acordo. Publique-se.
Brasília, / /2009.

RUTH BEA TRIZ VASCONCELOS VILELA
Secretária de Inspeção do Trabalho